

A. I. Nº - 279695.0003/03-4
AUTUADO - CARAMURU ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ELIOMAR PIRES NEVES
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 13.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0393-03/03

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi reduzido o débito em razão de ter sido indicado equivocadamente, como valor do imposto, o montante da base de cálculo. Infração parcialmente caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA CONTRATADAS A EMPRESA TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO AO ESTADO DA BAHIA POR MEIO DE DAE OU GNRE. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 27/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$86.611,96, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de retenção e recolhimento do imposto em prestações de serviço de transporte iniciadas na Bahia e acobertadas por conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, emitidos por empresa estabelecida no Estado de Pernambuco e sem o acompanhamento de DAE ou GNRE – R\$26.350,60;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado – R\$10.949,17;
3. Utilização indevida de créditos fiscais oriundos de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, emitidos por contribuinte estabelecido no Estado de Pernambuco, não inscrito no Estado da Bahia, sem o acompanhamento de DAE ou GNRE e sem a retenção do imposto, na fonte, pelo tomador do serviço, portanto, sem o pagamento do ICMS sobre o transporte na primeira operação, o que inviabiliza o aproveitamento do crédito nas operações subsequentes – R\$49.312,19.

O autuado apresentou defesa (fl. 428) reconhecendo a procedência das infrações 1 e 3 e apresentando a prova do recolhimento do débito exigido, conforme o DAE acostado à fl. 429 dos autos.

Quanto à infração 2, alegou que o valor correto de débito é de R\$1.861,36 e não R\$10.949,17, como indicado no Auto de Infração. Informa, ainda, que pagou o valor reconhecido, consoante o documento de arrecadação constante à fl. 429.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 434), afirma que “analisando o pleito do contribuinte, constatamos, na página 75, que de fato, por equívoco, o valor reclamado se refere a base de cálculo do ICMS, portanto, acatamos a defesa parcial e que do valor reclamado de R\$10.949,17 seja considerado como base de cálculo e que o valor devido seja de R\$1.861,36 com os respectivos acréscimos legais”.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência de três infrações. O autuado reconheceu expressamente a procedência integral das infrações 1 e 3 e parcial da infração 2, recolhendo o débito por meio do DAE acostado à fl. 429.

Quanto à infração 2, o contribuinte alegou que o autuante se equivocou ao indicar, como valor de imposto, o montante da base de cálculo, o que foi acatado pelo preposto fiscal, que reduziu o débito para R\$1.861,36, exatamente o valor reconhecido e pago pelo sujeito passivo e com o qual concordo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido aos cofres estaduais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279695.0003/03-4, lavrado contra **CARAMURU ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$77.524,15**, acrescido das multas de 60% sobre R\$75.662,79 e 70% sobre R\$1.861,36, previstas no art. 42, II, “a”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido aos cofres estaduais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR